

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 469/2008

ASSUNTO: ICMS. Operações e Prestações com Calcário para uso agrícola. Isenção. Redução de Base de Cálculo. Manutenção de crédito. Decreto n° 9.732, de 13/06/1997.

CONCLUSÃO: A Isenção e a Redução de Base de Cálculo foram prorrogadas para 31/07/2008, pelo art. 6° do Decreto n° 13.117, de 24/06/2008. O § 8° do art. 1° do Decreto n° 9.732, de 13/06/1997, autoriza a manutenção dos créditos.

XXXX, formula consulta relacionada com a prorrogação de prazo da isenção e da redução de base de cálculo do ICMS, e sobre a manutenção de crédito nas operações e prestações com calcário para uso agrícola.

Alega a consulente que atua na produção de calcário para uso agrícola, vendendo seu produto no mercado interno, pretendendo estender suas vendas ao Estado do Maranhão.

Por tudo isso quer saber se “houve por parte do Estado do Piauí a renovação dos convênios que garantem e mantêm a isenção tributária relativa ao ICMS sobre a circulação do calcário dentro do Piauí, e se a redução do valor pago a título desse tributo foi mantida em relação ao Estado vizinho, o Maranhão?”.

Pergunta, ainda, se poderá creditar-se do valor do ICMS pago relativamente à energia elétrica utilizada na industrialização de seu produto, considerando a circulação interna com isenção do imposto e a interestadual para o Estado do Maranhão.

A seguir expomos o nosso entendimento acerca da matéria à luz da legislação tributária estadual vigente.

Com efeito, a alínea “c” do inciso XLIV e o § 8° do art. 1° do Decreto n° 9.732, de 13/06/1997, assim dispõe sobre os referidos benefícios:

Art. 1° Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

.....
XLIV - as saídas internas, a partir de 27 de abril de 1992, até 31 de julho de 2008, das seguintes mercadorias, ficando as interestaduais com base de cálculo reduzida a 50% (cinquenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 6% (seis por cento), até 05 de novembro de 1997, e a partir de 06 de novembro de 1997, a 40% (quarenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre o valor total da operação, observado o disposto nos §§ 5° e 6°, relativamente à utilização do crédito presumido aplicável às operações tributadas e 8°, relativamente à manutenção dos créditos (Conv. ICM 36/92, 41/92, 148/92, 28/93, 124/93, 12/94, 29/94, 68/94, 151/94, 22/95, 21/96, 35/96, 20/97, 48/97, 67/97, **100/97**, 05/99, 08/00, 10/01, 58/01, 21/02, 106/02, 93/03, 99/04, 18/05 e 53/08):
.....

c) **calcário e gesso** destinados a uso exclusivo na agricultura como corretivo ou recuperador do solo bem como as **prestações intermunicipais de serviço de transporte**, estas, a partir de 25 de maio de 1993 até 31 de julho de 2008, relativamente

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 469/2008

às saídas de calcário, sob o abrigo da isenção de que trata esta alínea (Convs. ICMS 36/92, 29/93, 23/98, 05/99, 10/01, 58/01, 21/02, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07 e 53/08); (NR)

.....
§ 8º Não será exigido, dos estabelecimentos: (Convs. ICMS 100/97, 116/98, 01/99, 27/01, 69/01, 140/01, 87/02, 26/03, 122/03, 10/04, 77/04, 140/05 e 150/05): (NR)

I - industriais, a anulação dos créditos relativos aos insumos utilizados no processo industrial, dos produtos de que tratam os incisos XLIV a XLVII, LXXXIV-A, XC, XCIX, CVII, CIX, CXII, CXVI, CXVII, CXXI, CXXII a CXXIV e CXXXII;
.....

No que se refere à prorrogação do prazo dos convênios que disciplinam a concessão dos benefícios objeto da consulta, cabe-nos informar que o Convênio ICMS 53/08, de 29 de abril de 2008, prorrogou para 31 de julho de 2008, a vigência dos Convênios ICMS 29/93, de 30 de abril de 2003 e 100/97, de 04 de novembro de 2007, que, respectivamente, tratam da isenção do ICMS nas prestações internas de serviço de transporte de calcário, e da isenção nas operações internas e redução de base de cálculo a 40% (quarenta por cento) nas operações interestaduais com calcário e gesso destinados a uso exclusivo na agricultura.

Tal prorrogação foi implementada na legislação tributária estadual, Decreto nº 9.732, de 13/06/1997, através do art. 6º do Decreto nº 13.117, de 24/06/2008.

Quanto a questão da manutenção dos créditos, o inciso I do § 8º do art. 1º do Decreto nº 9.732, de 1997, é cristalino ao dispor sobre a não exigência da anulação dos créditos relativos aos insumos utilizados no processo industrial, dos produtos de que trata inciso XLIV do art. 1º, dentre os quais o calcário e o gesso.

A empresa consulente é inscrita no CAGEP sob a CNAE 0810-0/04 – Extração de Calcário e Dolomita e Beneficiamento Associado, enquadrada na Seção B – Indústrias Extrativas, Divisão 08 – Extração de Minerais Não-Metálicos, Grupo 081 – Extração de Pedra, Areia e Argila, Classe 0810-0 – Extração de Pedra, Areia e Argila.

Consta, também, em sua Ficha Cadastral que é microempresa optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Consoante a mencionada lei complementar os contribuintes optantes pelo Simples Nacional estão impossibilitados de aproveitarem créditos do ICMS, bem como também não existe, ainda, previsão de quaisquer benefícios fiscais a serem usufruídos pelas microempresas e empresas de pequeno porte na apuração do Simples Nacional.

Assim, no nosso entendimento, a despeito da prorrogação do prazo de isenção e de redução de base de cálculo mencionada anteriormente e da previsão de manutenção de crédito fiscal do ICMS, tais benefícios estão fora do alcance das microempresas optantes pelo Simples Nacional.

Ex positis, caso a consulente esteja enquadrada dentro do limite de faturamento bruto vigente para o Estado do Piauí (R\$ 1.200.000,00), suas operações estarão sujeitas a tri-

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 469/2008

butação pela sistemática adotada pelo Simples Nacional, não se aplicando a manutenção do crédito do ICMS prevista no § 8º do art. 1º do Decreto nº 9.732, de 1997, bem como suas notas fiscais deverão ser emitidas sem destaque do imposto, conforme previsto no art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e no art. 2º da Resolução CGSN nº 10, de 28/06/07, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Caso venha a superar o limite de faturamento bruto acima mencionado a consultante passará, a partir do exercício seguinte, a apurar o ICMS devido pela sistemática aplicável ao contribuinte normal com regime de pagamento correntista, aplicando-se a partir de então o direito ao crédito, o destaque do ICMS em suas operações tributadas, a isenção nas operações e prestações internas com calcário e gesso e a redução de base de cálculo na operação interestadual com os mencionados produtos.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina (PI), 03 de julho de 2008.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Auditor Fiscal – Mat. 002240-3

De acordo com o Parecer.
Cientifique-se o contribuinte.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI